



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11065.100126/2006-49  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-01.516 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 17 de abril de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** CLAUBERTO MARÇAL LAZZARI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

IRPF. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. LIBERALIDADE.

Verba recebida na rescisão de contrato de trabalho decorrente de liberalidade é tributável. *In casu*, o recorrente alega que firmou acordo com o trabalhador concordando com o desligamento da empresa em troca de benefício pecuniário e não comprova que o valor recebido tenha sido provocado por imposição da ordem jurídica. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 19/04/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández, Julianna Bandeira Toscano e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

## **Relatório**

Trata-se de lançamento de IRPF referente ao exercício 2002, por omissão de rendimentos no valor de R\$141.200,00, implicando em redução do imposto de renda a restituir.

O impugnante alegou que parte desse valor é isento (indenização por demissão de trabalhador acidentado amparado por estabilidade provisória).

Juntou naquela fase processual documentos diversos acerca dos problemas de saúde (Lesão por Esforço Repetitivo) e Carta dirigida ao Empregador concordando em renunciar à estabilidade em troca do recebimento de benefícios pecuniários que especifica (fls. 21).

No acórdão (não unânime) recorrido foi evidenciado que a omissão imputada pela fiscalização abrange verbas de duas naturezas, uma decorrente de demissão de empregado no período de estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8.213/1991 (R\$118.000,00) outra denominada Gratificação Especial, ambas consideradas tributáveis.

No caso da parcela referente a demissão no período de estabilidade considerou-se que somente o valor previsto em lei seria isento.

Ciência do acórdão em 23/04/2010. Recurso interposto em 19/05/2010 com os seguintes argumentos:

1. o valor de R\$118.000,00 refere-se a indenização em decorrência de estabilidade acidentária cuja finalidade é compensar o empregado pela renúncia de um direito indene à incidência do imposto de renda; e
2. jurisprudência administrativa e judicial colacionadas comprovam o direito do recorrente.

Não foram juntados outros documentos com o recurso voluntário.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Os julgados colacionados não se amoldam perfeitamente à situação na qual o recorrente alega estar enquadrado. Em nenhum deles há enfrentamento acerca da natureza da verba recebida por acordo entre empregador e empregado para rescindir contrato de trabalho, em espécie de renúncia ao direito à estabilidade provisória.

*Primeiro Conselho de Contribuintes. 2ª Câmara. Turma Ordinária Título Acórdão nº 10247228 do Processo 16707003814200178 Data 11/11/2005 Ementa IRRF - INDENIZAÇÃO. DEMISSÃO DE DIRIGENTE SINDICAL. RENÚNCIA À ESTABILIDADE QUE NÃO SE CONFUNDE*

*COM PDV. A indenização paga ao dirigente sindical que aceita ser demitido decorre de sua renúncia à estabilidade provisória que lhe é garantida pela CF/88, art. 8º, VIII, e C.L.T., art. 543, par. 3º. Trata-se de verba de natureza salarial que não se confunde com a indenização do Plano de Demissão Voluntária que tem características e legislação próprias. A isenção não admite interpretação por analogia, conforme determina o artigo 111 do CTN. Recurso negado.*

Cabe também assinalar que acordos entre empregado e empregador em torno da renúncia à estabilidade em troca de outros benefícios pecuniários não recebem o mesmo tratamento de um PDV,.

*Primeiro Conselho de Contribuintes. 4ª Câmara. Turma Ordinária Título Acórdão nº 10419522 do Processo 109800047020094 Data 09/09/2003 Ementa VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DE ESTABILIDADE SINDICAL - GRATIFICAÇÕES COMO SE FOSSE INCENTIVO À ADESÃO DE PLANOS DE DEMISSÃO INCENTIVADA INFORMAL - MERA LIBERALIDADE - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário ou Incentivado - PDV/PDI, são tratadas como verbas rescisórias especiais de caráter indenizatório não se sujeitando à incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual. Entretanto, este conceito de não incidência do imposto de renda se torna inaplicável quando se tratar de valores recebidos a título de gratificações como se fosse um incentivo a adesão de planos de demissão incentivada informal, como mera liberalidade da pessoa jurídica. Cabe a pessoa física que sofreu o lançamento produzir provas suficientes para ilidir a acusação, sendo inaceitável, como prova, a simples alegação feita pelo contribuinte. Recurso negado.*

Não tenho dúvidas de que a indenização paga pela demissão de empregado estável até o valor definido em lei é amparado pela isenção prevista no inciso V do art. 6º da lei 7.713/1988.

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

*V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço*

O mesmo tratamento é dado aos casos em que a imposição decorre de outro diploma com força normativa nas relações trabalhistas (Constituição, lei, acordo coletivo, convenção coletiva, decisão judicial), motivo pelo qual o vocábulo lei nessa seara tem sentido mais amplo, de norma cogente, uma imposição da ordem jurídica.

Entretanto, valores pagos pelo empregador com base em acordo extrajudicial firmado entre as partes em que o empregador concede vantagens pecuniárias ao empregado por este abrir mão da estabilidade tem a natureza de liberalidade do empregador e sujeitam-se à incidência do imposto de renda.

Nesse mesmo sentido são os precedentes do STJ.

*RECURSO ESPECIAL Nº 910.262 - SP (2006/0272540-9)*

*EMENTA*

*TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – ART. 43 DO CTN – VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.*

*1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).*

*2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:*

*a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;*

*b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;*

*c) horas extras;*

*d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;*

*e) adicional noturno;*

*f) complementação temporária de proventos;*

*g) décimo-terceiro salário;*

*h) gratificação de produtividade;*

*i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e*

*j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.*

*3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:*

*a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;*

*b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;*

*c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;*

*d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;*

*e) abono pecuniário de férias;*

*f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;*

*g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).*

*4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas espontaneamente pelo empregador e férias convertidas em pecúnia no momento da rescisão do contrato de trabalho.*

*5. Recurso especial parcialmente provido. (grifos acrescidos)*

Neste caso concreto, o recorrente não comprovou que os valores tenham sido recebidos em decorrência de legislação trabalhista e que se situam dentro do limite legal.

Processo nº 11065.100126/2006-49  
Acórdão n.º **2802-01.516**

**S2-TE02**  
Fl. 78

---

Meu voto é **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA